



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00024/2024

Data de autuação
15/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

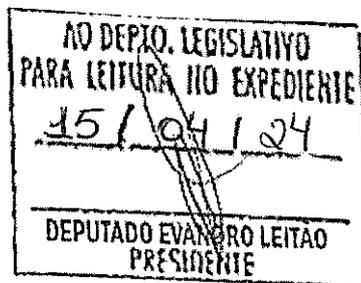
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.196 - DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9196 , DE 12 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023”**.

O combate à fome é uma preocupação constante do Governo do Estado. Nesse intuito, desde o início da atual gestão, diversas ações já foram implementadas com esses propósitos, dentre as quais a própria criação do Programa Ceará sem Fome, por meio da Lei Estadual n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que hoje já atende, em todo o Estado, milhares de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, seja com a distribuição do Cartão Ceará sem Fome, seja com o fornecimento de refeição pelas cozinhas do Programa.

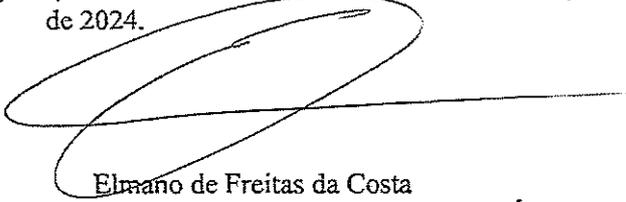
Buscando fortalecer essas ações, especialmente ampliar a arrecadação de alimentos em proveito das pessoas mais vulneráveis, este Projeto de Lei vem, em sua primeira parte, disciplinar a doação e a reutilização de alimentos no Estado do Ceará. Com a nova previsão, estabelecimentos como supermercados e restaurantes poderão doar alimentos excedentes ou gêneros alimentícios reutilizáveis para programas sociais a fim de serem reaproveitados no enfrentamento da fome, observadas as normas sanitárias vigentes.

Por último, prevê a propositura a alteração da composição do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome, agregando à sua estrutura novos órgãos com competências afins. Também, entre as alterações, dispõe-se sobre a doação em pecúnia, inclusive via PIX, ao Programa Ceará sem Fome, sob a coordenação de sua Unidade Central. Ressalta-se que essa última previsão vem atender a anseio de setores da sociedade, inclusive de usuários de equipamentos públicos, que demandam por uma mecanismo de doação mais simples e operacional para o Programa.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará, observados os termos da Lei Federal n.º 14.016, de 23 de junho de 2020, e promove alterações na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que instituiu o Programa Ceará sem Fome.

Art. 2º A doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, no Estado, observará a legislação sanitária vigente, devendo ser seguidos os parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional durante as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo.

§ 1º O disposto no *caput*, deste artigo, abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2º Na aplicação deste artigo, considera-se:

I – excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e

§ 3º Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

§ 4º A doação prevista neste artigo dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional.

§ 5º No caso de destinação a programas sociais do Estado, a arrecadação será de responsabilidade da Unidade Central do Programa Ceará sem Fome, no âmbito da Rede Estadual de Arrecadação de Alimentos.

§ 6º As ações deste artigo Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, na Lei

nº 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política de segurança alimentar e nutricional do Ceará, e na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 3º Fica alterada a redação do §1º do art. 12, da Lei n.º 18.312, de 2023, bem como acrescentados o §4º ao art. 10 e o parágrafo único ao art. 17, conforme a seguinte redação:

Art. 10. ...

...

§ 4º O regulamento previsto no §1º, deste artigo, poderá estabelecer critérios diferenciados para concessão do cartão-alimentação conforme especificidades inerentes a determinado público-alvo.

...

Art. 12. ...

...

§ 1.º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário(a) Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador(a)-Geral do Estado.
- III – Secretário(a) do Planejamento e Gestão;
- IV – Secretário(a) da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- V - Secretário(a) da Proteção Social;
- VI - Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Secretário(a) da Saúde;
- VIII – Secretário(a) da Educação;
- IX – Secretário(a) do Trabalho;
- X – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;
- XI – Secretário(a) dos Direitos Humanos;
- XII – Secretário(a) de Articulação Política;
- XIII – Secretário(a) dos Povos Indígenas;
- XIV – Secretário(a) da Cultura;
- XV – Secretário(a) da Igualdade Racial;
- XVI – Secretário(a) das Mulheres;
- XVII – Secretário (a) da Juventude;
- XVIII – Secretário (a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Secretário(a) da Diversidade;
- XX - 1 (um) representante indicado pela SPS;
- XXI – 1 (um) representante indicado pela SDA;
- XXII – Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;
- XXIII – 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo Comandante da instituição;
- XXIV – 1 (um) representante da Cruz Vermelha;
- XXV – 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea. (NR)

...

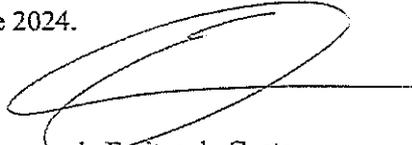
Art. 17. ...

§ 1º O Programa Ceará sem Fome poderá também receber, sob a coordenação de sua Unidade Central e vinculação à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, doação em pecúnia, inclusive via PIX, a ser destinada à implementação de suas ações, ficando autorizado ao Poder Executivo a abertura de subconta específica para esse fim, nos termos da Lei n.º 16.320, de 11 de setembro de 2017.

§ 2º Os recursos a que se refere o §1º, deste artigo, poderão ser aplicados em ações desenvolvidas em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sendo permitida a destinação para aquisição de alimentos, bens em geral, prestação de serviço e demais contratações necessárias à execução da cooperação.”

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2024.



Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ASSISTENTE ADMINISTRATIVA DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	16/04/2024 10:29:08	Data da assinatura:	16/04/2024 11:01:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
16/04/2024

LIDO NA 27º (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	26/04/2024 10:29:57	Data da assinatura:	26/04/2024 10:34:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER- MENSAGEM Nº 9.196/2024 - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	26/04/2024 11:18:49	Data da assinatura:	26/04/2024 11:23:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
26/04/2024

PARECER

Mensagem nº 9.196/2024

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem nº 9.196, de 12 de abril de 2024**, que: “dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará e altera a Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023”.

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

“O combate à fome é uma preocupação constante do Governo do Estado. Nesse intuito, desde o início da atual gestão, diversas ações já foram implementadas com esses propósitos, dentre as quais a própria criação do Programa Ceará sem Fome, por meio da Lei Estadual n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que hoje já atende, em todo o Estado, milhares de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, seja com a distribuição do Cartão Ceará sem Fome, seja com o fornecimento de refeição pelas cozinhas do Programa.

Buscando fortalecer essas ações, especialmente ampliar a arrecadação de alimentos em proveito das pessoas mais vulneráveis, este Projeto de Lei vem, em sua primeira parte, disciplinar a doação e a reutilização de alimentos no Estado do Ceará. Com a nova previsão, estabelecimentos como supermercados e restaurantes poderão doar alimentos excedentes ou gêneros alimentícios reutilizáveis para programas sociais a fim de serem reaproveitados no enfrentamento da fome, observadas as normas sanitárias vigentes.

Por último, prevê a propositura a alteração da composição do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará sem Fome, agregando à sua estrutura novos órgãos com competências afins. Também, entre as alterações, dispõe-se sobre a doação em pecúnia,

inclusive via PIX, ao Programa Ceará sem Fome, sob a coordenação de sua Unidade Central.

Ressalta-se que essa última previsão vem atender a anseio de setores da sociedade, inclusive de usuários de equipamentos públicos, que demandam por uma mecanismo de doação mais simples e operacional para o Programa”.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne aos projetos de lei, assim dispõe o art. 58, II, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

O projeto de lei estabelece diretrizes no âmbito estadual ao combate ao desperdício de alimentos, bem como estabelece mecanismo para a doação de alimentos às pessoas em vulnerabilidade social, que se dará por meio de arrecadação, cuja responsabilidade será da Unidade Central do Programa Ceará Sem Fome.

Do ponto de vista jurídico, não há nenhum óbice ao projeto, que traz regramento semelhante ao efetivado no âmbito da legislação federal sobre o tema, que se deu por meio da Lei nº 14.016/2020, tanto em suas definições sobre excedentes e gêneros alimentícios reutilizáveis, bem como o estabelecimento da gratuidade da doação. Há, ainda, referência a obrigatoriedade de observância da legislação afeta à segurança alimentar e à legislação sanitária em vigor.

Adiante, o projeto também faz modificações na Lei estadual nº 18.312/23, propondo a mudança no Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome; autorização para estabelecimento de critérios de diferenciação no regulamento previsto no §1º, art. 10º da referida lei; e autorização para recebimento de doações da sociedade civil através do meio de pagamento PIX, por meio da Unidade Central do Programa.

No que tange a essa reorganização no âmbito da administração pública do Poder Executivo, a Constituição Estado é clara acerca da competência privativa do Governador:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

Desta forma, a proposta não apresenta nenhum impedimento material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização. Destaca-se que as modificações objetivadas buscam a efetivação do dever da eficiência, que é intrínseco ao Estado para que realize suas atribuições na melhor gerência, perfeição e rendimento funcional, oferecendo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades dos cidadãos.

Nesse sentido, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando beneficiar a comunidade a partir de uma análise quanto à conveniência e à oportunidade no gerenciamento de seus órgãos e na distribuição de seus ativos financeiros, no intuito de que suas finalidades forneçam aos cidadãos prestações que possuam utilidade e presteza, privilegiando à eficiência e economicidade.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.196/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/04/2024 15:36:50	Data da assinatura:	26/04/2024 15:41:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 00024/2024,
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 9.196, DE 12 DE ABRIL DE 2024, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Altera a redação do art. 2º, §2º, incisos I e II, do
Projeto de Lei nº 24/2024 que acompanha a
Mensagem nº 9.196, de 12 de abril de 2024.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º, §2º, incisos I e II, do Projeto de Lei nº 24/2024, a
seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

§2º Na aplicação deste artigo, considera-se:

I – excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para
consumo e que esteja adequadamente conservado, ou seja,
sobras limpas do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o
consumo;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem
vegetal impróprios para comercialização, aptos para
reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao
vencimento, que preservem a qualidade para consumo. (NR)”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de abril de 2024.

Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

JUSTIFICATIVA

Através dessa emenda, busca-se modificar a redação de alguns dispositivos da referida Mensagem, promovendo adequação textual para evidenciar que o que não foi distribuído para consumo sejam sobras limpas, evitando assim qualquer erro de compreensão; bem como, em observância à Resolução N° 216, de 15 de setembro de 2004, da ANVISA, que em seu item 4.7.4 orienta que as embalagens primárias, ou seja, aquelas que estão em contato direto com o produto, devem estar íntegras.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de abril de 2024.



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual



**EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 00024/2024,
QUE ACOMPANHA A MENSAGEM N.º 9.196, DE 12 DE ABRIL DE 2024, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

ALTERA O ART. 10, ART. 12 E ART. 17 DA
LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE
2023.

Art. 1º Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n.º 00024/2024, a seguinte redação:

“Art. 3º Fica alterada a redação do §1º do art. 12, da Lei n.º 18.312, de 2023, bem como acrescentados o §4º ao art. 10 e os §§ 1º e 2º ao art. 17, conforme a seguinte redação:

Art. 10. ...

...

§4º O regulamento previsto no §1º, deste artigo, poderá estabelecer critérios diferenciados para concessão do cartão-alimentação conforme especificidades inerentes a determinado público-alvo.

...

Art. 12. ...

...

§ 1º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário(a) Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador(a)-Geral do Estado;
- III – Secretário(a) do Planejamento e Gestão;
- IV – Secretário(a) da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- V - Secretário(a) da Proteção Social;
- VI - Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Secretário(a) da Saúde;
- VIII – Secretário(a) da Educação;
- IX – Secretário(a) do Trabalho;
- X – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;
- XI – Secretário(a) dos Direitos Humanos;
- XII – Secretário(a) de Articulação Política;
- XIII – Secretário(a) dos Povos Indígenas;
- XVI – Secretário(a) da Cultura;
- XV – Secretário(a) da Igualdade Racial;
- XVI – Secretário(a) das Mulheres;



- XVII – Secretário(a) da Juventude;
- XVIII – Secretário(a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Secretário(a) da Diversidade;
- XX – 1 (um) representante indicado pela SPS;
- XXI – 1 (um) representante indicado pela SDA;
- XXII – Diretor-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;
- XXIII – Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará;
- XXIV – Coordenador(a) Estadual de Defesa Civil do Ceará (CEDEC);
- XXV – 1 (um) representante da Cruz Vermelha;
- XXVI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea. (NR)

...

Art. 17. ...

§ 1º O Programa Ceará sem Fome poderá também receber, sob a coordenação de sua Unidade Central e vinculação à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, doação em pecúnia, inclusive via PIX, a ser destinada à implementação de suas ações, ficando autorizado ao Poder Executivo a abertura de subconta específica para esse fim, nos termos da Lei n.º 16.320, de 11 de setembro de 2017.

§ 2º Os recursos a que se refere o §1º, deste artigo, poderão ser aplicados em ações desenvolvidas em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sendo permitida a destinação para aquisição de alimentos, bens em geral, prestação de serviço e demais contratações necessárias à execução da cooperação.”

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de abril de 2024.



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Através dessa emenda, busca-se atualizar e adequar a composição do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, com o intuito de incluir a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Ceará, reconhecendo o empenho no papel de organização da Unidade Central do Programa Ceará Sem Fome.

Além disso, esta mudança fortalece a integração entre os atores envolvidos na execução do Programa Ceará Sem Fome, um aspecto crucial para o desenvolvimento desta política pública de forma sustentável.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de abril de 2024.



Dep. RÔMEU ALDIGUERI

Romeu Aldigueri
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 24/2024		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/04/2024 13:03:35	Data da assinatura:	30/04/2024 13:08:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
30/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 24/2024

(oriunda da mensagem nº 9.196, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 24/2024, oriunda da Mensagem nº 9.196, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará e altera a lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *este Projeto de Lei vem, em sua primeira parte, disciplinar a doação e a reutilização de alimentos no Estado do Ceará. Com a nova previsão, estabelecimentos como supermercados e restaurantes poderão doar alimentos excedentes ou gêneros alimentícios reutilizáveis para programas sociais a fim de serem reaproveitados no enfrentamento da fome, observadas as normas sanitárias vigentes.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumprе esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumprе ressaltar a competência do chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao Governador do Estado;

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará e altera a lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa na Constituição do Estado, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Diante do exposto, tendo em vista que a **MENSAGEM Nº 24/2023, oriunda da Mensagem nº 9.196**, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	30/04/2024 15:32:00	Data da assinatura:	30/04/2024 15:36:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/04/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP AGENOR NETO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	30/04/2024 16:08:33	Data da assinatura:	30/04/2024 16:13:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
30/04/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: SIM, Emenda Modificativa N°01 e 02

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

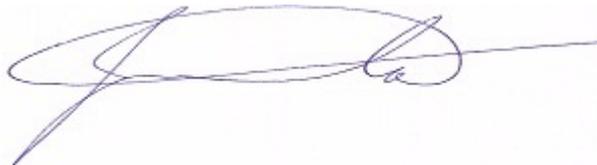
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'JEOVA MOTA', with a long horizontal line extending to the right.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 24/2024		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/05/2024 15:49:43	Data da assinatura:	02/05/2024 15:54:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
02/05/2024

COMISSÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE A FOME; E DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 24/2024

(oriunda da mensagem nº 9.196, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO
DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO
DE 2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 24/2024, oriunda da Mensagem nº 9.196, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará e altera a lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que “[...] *este Projeto de Lei vem, em sua primeira parte, disciplinar a doação e a reutilização de alimentos no Estado do Ceará. Com a nova previsão, estabelecimentos como supermercados e restaurantes poderão doar alimentos excedentes ou gêneros alimentícios reutilizáveis para programas sociais a fim de serem reaproveitados no enfrentamento da fome, observadas as normas sanitárias vigentes.*”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 30 de abril de 2024, aprovou o parecer da Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável a sua tramitação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro das comissões conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referido projeto de lei visa regulamentar a doação e reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no estado, modificando a Lei nº 18.312 de 2023, que instituiu o Programa Ceará sem Fome. A proposta estabelece que as práticas de manipulação desses alimentos devem seguir padrões de segurança alimentar e nutricional. Abrange diversos estabelecimentos, define quais alimentos podem ser reutilizados ou doados, e estipula que as doações sejam destinadas gratuitamente a pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, o projeto ajusta a estrutura de governança do programa e permite o recebimento de doações financeiras para apoiar suas ações. Esta iniciativa representa um passo significativo para a mitigação da fome e promoção da segurança alimentar no estado, alinhando-se com práticas sustentáveis de aproveitamento de recursos alimentares.

No tocante às emendas:

A Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, merece prosperar, no entanto se faz necessário promover algumas modificações, ficando a sua redação texto como se segue:

"Art. 2º ...

§2º Na aplicação deste artigo, considera-se:

I - excedentes de alimentos: o que não foi distribuído no salão/refeitório para consumo e que esteja adequadamente conservado, incluídas as sobras limpas do balcão térmico/refrigerado das instalações internas da cozinha, que não foram servidas para o consumo, desde que mantidas as suas características de temperatura;

II - gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento, que preservem a qualidade para consumo. (NR)"

A Emenda Modificativa nº 02/2024, de autoria do Deputado Romeu Aldigueri, também merece prosperar, pois busca atualizar e adequar a composição do Comitê Intersetorial de Governança do

Programa Ceará Sem Fome, com o intuito de incluir a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Ceará, reconhecendo o empenho no papel de organização da Unidade Central do Programa Ceará Sem Fome.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à **MENSAGEM N° 24/2024**, oriunda da **Mensagem n° 9.196**, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **EMENDA N° 02/2024** e **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO** à **EMENDA N° 01/2024**.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CPSCF		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	02/05/2024 15:57:21	Data da assinatura:	02/05/2024 16:01:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 30/04/2024

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PROTEÇÃO SOCIAL E COMBATE À FOME.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/05/2024 11:17:55	Data da assinatura:	06/05/2024 11:24:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM, EMENDAS N.º 01 e 02.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00024/2024		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/05/2024 18:52:42	Data da assinatura:	06/05/2024 18:57:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
06/05/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00024/2024, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº. 9.196/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 E PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2024, APRESENTADAS AO PL 00024/2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei nº. 00024/2024**, que acompanha a **Mensagem nº. 9.196/2024**, de autoria do **PODER EXECUTIVO**, que “**DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**”

Igualmente trata-se de pareceres sobre as **EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nºs 01/2024 e 02/2024**, apresentadas ao **Projeto de Lei nº 00024/2024**.

As condições para a regular tramitação das proposições em tela constam regulamentadas na **RESOLUÇÃO Nº 751**, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela **RESOLUÇÃO Nº 754**, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o **Projeto de Lei nº 00024/2024**, como as **Emendas Modificativas de Nºs 01/2024 e 02/2024**, que encontram-se nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam o processo legislativo, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Ao apreciar os aspectos pelo viés da legalidade da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo eminente deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Portanto, conforme já fora constatado em análise feita pela CCJR, a iniciativa ora analisada, retratada na presente proposta de lei, está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo com a temática abordada, vindo a mesma, em continuidade do processo legislativo, ao crivo desta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, conforme determina os dispositivos que regulamentam sua tramitação no âmbito da Assembleia Legislativa (Regimento Interno).

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

Em sua justificativa, o autor da matéria sub análise chama atenção para o argumento de que a propositura em questão “vem, em sua primeira parte, disciplinar a doação e a reutilização de alimentos no Estado do Ceará. Com a nova previsão, estabelecimentos como supermercados e restaurantes poderão doar alimentos excedentes ou gêneros alimentícios reutilizáveis para programas sociais a fim de serem reaproveitados no enfrentamento da fome, observadas as normas sanitárias vigentes.”

Nota-se que é muito meritório o objeto tratado na proposição em questão, estabelecendo meios para regulamentar a doação e reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos a âmbito estadual, seguindo padrões de segurança alimentar e nutricional, estabelecendo quais alimentos poderão ser reutilizados e/ou doados.

Isto posto, é cristalino afirmar que o Projeto em tela encontra-se entre aquelas atribuições conferidas ao crivo da Assembleia Legislativa e está em acordo com os ditames regimentais (inciso II, art. 54/RI), constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em consonância com a técnica legislativa em vigor, não encontramos qualquer óbice que o inviabilize.

Passemos a análise das Emendas apresentadas ao PL 00024/2024.

Na **Emenda Modificativa nº 01/2024**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, necessário realizar algumas poucas modificações em seus dispositivos, buscando inserir instruções legais mais específicas no texto do art. 2º, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§2º Na aplicação deste artigo, considera-se:

I - excedentes de alimentos: o que não foi distribuído no salão/refeitório para consumo e que esteja adequadamente conservado, incluídas as sobras limpas do balcão térmico/refrigerado das instalações internas da cozinha, que não foram servidas para o consumo, desde que mantidas as suas características de temperatura;

II - gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento, que preservem a qualidade para consumo.” (NR)

Observada e efetivada essa modificação, a Emenda Modificativa de nº. 01/2024, merece prosseguir e deve ser acolhida.

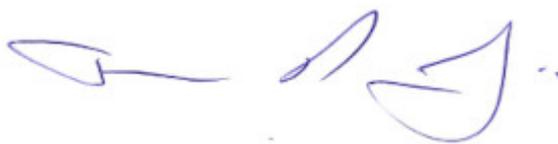
Com relação a **Emenda Modificativa nº. 02/2024**, também de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, é meritória e merece prosperar, devendo ser acolhida integralmente. Esta Emenda busca inserir no corpo do projeto inicial melhorias legais, fortalecendo a integração de todos os atores envolvidos na execução da política pública de maneira sustentável.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00024/2024**, que acompanha a **Mensagem nº 9196/2024**, de autoria do **Poder Executivo**. Outrossim, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao acolhimento da **Emenda Modificativa nº 02/2024**. Já em relação a **Emenda Modificativa nº 01/2024**, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/05/2024 09:29:20	Data da assinatura:	08/05/2024 09:34:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

5ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS EMENDAS.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2024 11:15:52	Data da assinatura:	08/05/2024 11:20:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/05/2024

 ALECE <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): SIM. MODIFICATIVA 01 e 02/2024

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR ÀS EMENDAS Nº 01 E Nº 02 À MENSAGEM Nº 9.196/24 - AUTORIA DO DEP ROMEU ALDIGUERI		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/05/2024 10:08:42	Data da assinatura:	09/05/2024 10:15:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
09/05/2024

PARECER NA CCJR ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2024 E Nº 02/2024, APRESENTADAS AO PL 00024/2024 (ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9196/2024)

I – RELATÓRIO

Trata-se de pareceres na COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO sobre às **EMENDAS MODIFICATIVAS DE Nºs 01/2024 e 02/2024** apresentadas ao Projeto de Lei nº 00024/2024 (oriundo da Mensagem Nº 9.196/2024) de autoria do Poder Executivo que “DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º 18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.”

A Emenda Modificativa nº 01/2024, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, que altera a redação do art. 2º, §2º, incisos I e II do Projeto de Lei Nº 24/2024, de autoria do Poder Executivo. segundo o autor, faz-se necessário realizar algumas modificações em seus dispositivos, buscando inserir instruções legais mais específicas no texto do art. 2º, §2º, incisos I e II do Projeto de Lei Nº 24/2024, de autoria do Poder Executivo. Ficando esses incisos com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§2º Na aplicação deste artigo, considera-se:

I - excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo e que esteja adequadamente conservado, ou seja, sobras limpas do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II- gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento, que preservem a qualidade para consumo.” (NR)

Sobre a **Emenda Modificativa nº. 02/2024**, também de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Romeu Aldigueri, *que altera o Art. 10, Art.12 e Art. 17 da Lei nº 18.312, de 17 de fevereiro de 2023*, que segundo o autor essa proposta busca atualizar e adequar a composição do Comitê Intersetorial de Governança do Programa Ceará Sem Fome, com o intuito de incluir a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil do Estado do Ceará, reconhecendo o empenho no papel de organização da Unidade Central do Programa Ceará Sem Fome.

Ao analisarmos as presentes Emendas, bem como os pareceres apresentados nas Comissões anteriores, verificamos que à **Emenda N° 01/2024**, foi apresentada uma modificação na redação do **art. 2º, §2º, inciso I**, e que foi prontamente acatada, pelas Comissões de Mérito. Ficando a mesma com o seguinte texto:

“Art. 2º ...

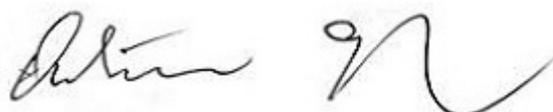
§2º Na aplicação deste artigo, considera-se:

I - excedentes de alimentos: o que não foi distribuído no salão/refeitório para consumo e que esteja adequadamente conservado, incluídas as sobras limpas do balcão térmico/refrigerado das instalações internas da cozinha, que não foram servidas para o consumo, desde que mantidas as suas características de temperatura;

II- gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento, que preservem a qualidade para consumo.” (NR)

II-VOTO DO RELATOR

Diante da relevância do tema abordado, e tendo em vista que as Emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 24/2024 (oriundo da Mensagem N° 9.196), pelo excelentíssimo deputado Romeu Aldigueri, encontram-se em perfeita sintonia com os preceitos jurídicos constitucionais e regimentais, emitimos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO à Emenda Modificativa N° 01/2024 e PARECER FAVORÁVEL** na íntegra a **Emenda Modificativa N° 02/2024**.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/05/2024 10:34:01	Data da assinatura:	09/05/2024 10:38:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D L 12', positioned centrally on the page.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	13/06/2024 11:36:37	Data da assinatura:	13/06/2024 11:37:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
13/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 36ª (TRIGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VÍGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 8 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITO

**DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE
GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E
EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO
ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI N.º
18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará, observados os termos da Lei Federal n.º 14.016, de 23 de junho de 2020, e promove alterações na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que instituiu o Programa Ceará sem Fome.

Art. 2.º A doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado observará a legislação sanitária vigente, devendo ser seguidos os parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional durante as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo.

§ 1.º O disposto no *caput* deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2.º Na aplicação deste artigo, consideram-se:

I – excedentes de alimentos: o que não foi distribuído no salão/refeitório para consumo e que esteja adequadamente conservado, incluídas as sobras limpas do balcão térmico/refrigerado das instalações internas da cozinha, que não foram servidas para o consumo, desde que mantidas as suas características de temperatura;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento que preservem a qualidade para consumo.

§ 3.º Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

§ 4.º A doação prevista neste artigo dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional.

§ 5.º No caso de destinação a programas sociais do Estado, a arrecadação será de responsabilidade da Unidade Central do Programa Ceará sem Fome, no âmbito da Rede Estadual de Arrecadação de Alimentos.

§ 6.º As ações deste artigo observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, na Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política de segurança alimentar e nutricional do Ceará, e na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.



ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Art. 3.º Fica alterada a redação do § 1.º do art. 12 da Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, bem como acrescidos o § 4.º ao art. 10 e os §§ 1.º e 2.º ao art. 17, conforme a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
§ 4.º O regulamento previsto no § 1.º deste artigo poderá estabelecer critérios diferenciados para concessão do cartão-alimentação, conforme especificidades inerentes a determinado público-alvo.

.....
Art. 12.

.....
§ 1.º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

- I – Secretário(a) Chefe da Casa Civil;
- II – Procurador(a)-Geral do Estado;
- III – Secretário(a) do Planejamento e Gestão;
- IV – Secretário(a) da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- V – Secretário(a) da Proteção Social;
- VI – Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;
- VII – Secretário(a) da Saúde;
- VIII – Secretário(a) da Educação;
- IX – Secretário(a) do Trabalho;
- X – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;
- XI – Secretário(a) dos Direitos Humanos;
- XII – Secretário(a) de Articulação Política;
- XIII – Secretário(a) dos Povos Indígenas;
- XIV – Secretário(a) da Cultura;
- XV – Secretário(a) da Igualdade Racial;
- XVI – Secretário(a) das Mulheres;
- XVII – Secretário(a) da Juventude;
- XVIII – Secretário(a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- XIX – Secretário(a) da Diversidade;
- XX – 1 (um) representante indicado pela Secretaria da Proteção Social;
- XXI – 1 (um) representante indicado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXII – Diretor(a)-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;
- XXIII – Comandante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo(a) Comandante da instituição;
- XXIV – Coordenador(a) Estadual de Defesa Civil do Ceará – Cedec;
- XXV – 1 (um) representante da Cruz Vermelha;
- XXVI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea.

.....
Art. 17.

§ 1.º O Programa Ceará sem Fome poderá também receber, sob a coordenação de sua Unidade Central e vinculação à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, doação em pecúnia, inclusive via PIX, a ser destinada à implementação de suas ações, ficando autorizada ao Poder Executivo a abertura de subconta específica para esse fim, nos termos da Lei n.º 16.320, de 11 de setembro de 2017.



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

§ 2.º Os recursos a que se refere o § 1.º deste artigo poderão ser aplicados em ações desenvolvidas em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sendo permitida a destinação para aquisição de alimentos, bens em geral, prestação de serviço e demais contratações necessárias à execução da cooperação.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVE

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – Procon Ceará, criada pela Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023, no valor total de R\$ 1.439.761,42 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Serão incluídas na Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – LOA 2024 ações orçamentárias no órgão a que se refere o art. 1.º desta Lei, com vistas a possibilitar o seu funcionamento.

Art. 3.º Os recursos para atender às despesas previstas nesta Lei decorrem do superávit financeiro do exercício anterior, da fonte de Recursos não Vinculados de Impostos (fonte: 2.500.9100000) na forma do art. 43, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4.º As ações constantes desta Lei ficam incorporadas ao Plano Plurianual 2024 – 2027, em conformidade com o disposto no art. 7.º da Lei n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023 – PPA 2024-2027.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo, caso necessário, autorizado a realizar ajustes orçamentários por decreto, observada a regra no *caput* do art. 7.º da Lei n.º 18.664, de 28 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual 2024.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

Anexo Único a que se refere a Lei n.º de de de 2024.

TOTAL SUPLEMENTADO R\$ 1.439.761,42

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS

Órgão/ UO/ Programa de Trabalho	Região	Grupo de Despesa	Fonte	Id. Uso	Valor
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
63200002 - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR					1.439.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					1.419.761,42
20173 - Pagamento de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais (Folha normal) - PROCON/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.500.9100 000	0	1.419.761,42
04.122.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
20176 - Manutenção dos Serviços Administrativos - PROCON/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100 000	0	10.000,00
04.126.421 - GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CEARÁ.					10.000,00
20191 - Manutenção da Área de Tecnologia da Informação e Comunicação - PROCON/CE					
	03 - GRANDE FORTALEZA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.500.9100 000	0	10.000,00
TOTAL DO ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO DIRETAS					1.439.761,42



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de maio de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº100 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.817, de 29 de maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A REUTILIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E EXCEDENTES DE ALIMENTOS NO ESTADO DO CEARÁ E ALTERA A LEI Nº18.312, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado do Ceará, observados os termos da Lei Federal n.º 14.016, de 23 de junho de 2020, e promove alterações na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, que instituiu o Programa Ceará sem Fome.

Art. 2.º A doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Estado observará a legislação sanitária vigente, devendo ser seguidos os parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional durante as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo.

§ 1.º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§ 2.º Na aplicação deste artigo, consideram-se:

I – excedentes de alimentos: o que não foi distribuído no salão/refeitório para consumo e que esteja adequadamente conservado, incluídas as sobras limpas do balcão térmico/refrigerado das instalações internas da cozinha, que não foram servidas para o consumo, desde que mantidas as suas características de temperatura;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento que preservem a qualidade para consumo.

§ 3.º Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

§ 4.º A doação prevista neste artigo dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional.

§ 5.º No caso de destinação a programas sociais do Estado, a arrecadação será de responsabilidade da Unidade Central do Programa Ceará sem Fome, no âmbito da Rede Estadual de Arrecadação de Alimentos.

§ 6.º As ações deste artigo observarão o disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, na Lei n.º 15.002, de 21 de setembro de 2011, que dispõe sobre a política de segurança alimentar e nutricional do Ceará, e na Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023.

Art. 3.º Fica alterada a redação do § 1.º do art. 12 da Lei n.º 18.312, de 17 de fevereiro de 2023, bem como acrescidos o § 4.º ao art. 10 e os §§ 1.º e 2.º ao art. 17, conforme a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 4.º O regulamento previsto no § 1.º deste artigo poderá estabelecer critérios diferenciados para concessão do cartão-alimentação, conforme especificidades inerentes a determinado público-alvo.

Art. 12.

§ 1.º O Comitê Intersetorial de Governança será composto pelos seguintes membros:

I – Secretário(a) Chefe da Casa Civil;

II – Procurador(a)-Geral do Estado;

III – Secretário(a) do Planejamento e Gestão;

IV – Secretário(a) da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

V – Secretário(a) da Proteção Social;

VI – Secretário(a) do Desenvolvimento Agrário;

VII – Secretário(a) da Saúde;

VIII – Secretário(a) da Educação;

IX – Secretário(a) do Trabalho;

X – Secretário(a) do Desenvolvimento Econômico;

XI – Secretário(a) dos Direitos Humanos;

XII – Secretário(a) de Articulação Política;

XIII – Secretário(a) dos Povos Indígenas;

XIV – Secretário(a) da Cultura;

XV – Secretário(a) da Igualdade Racial;

XVI – Secretário(a) das Mulheres;

XVII – Secretário(a) da Juventude;

XVIII – Secretário(a) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

XIX – Secretário(a) da Diversidade;

XX – 1 (um) representante indicado pela Secretaria da Proteção Social;

XXI – 1 (um) representante indicado pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXII – Diretor(a)-Geral do Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará;

XXIII – Comandante do Corpo de Bombeiros Militares, indicado pelo(a) Comandante da instituição;

XXIV – Coordenador(a) Estadual de Defesa Civil do Ceará – Cedec;

XXV – 1 (um) representante da Cruz Vermelha;

XXVI – 1 (um) representante indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará – Consea.

Art. 17.

§ 1.º O Programa Ceará sem Fome poderá também receber, sob a coordenação de sua Unidade Central e vinculação à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, doação em pecúnia, inclusive via PIX, a ser destinada à implementação de suas ações, ficando autorizada ao Poder Executivo a abertura de subconta específica para esse fim, nos termos da Lei n.º 16.320, de 11 de setembro de 2017.

§ 2.º Os recursos a que se refere o § 1.º deste artigo poderão ser aplicados em ações desenvolvidas em parceria com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, sendo permitida a destinação para aquisição de alimentos, bens em geral, prestação de serviço e demais contratações necessárias à execução da cooperação.” (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

